

© European Court of Human Rights, 2019. This translation does not bind the Court. For further information see the full copyright indication at the end of this document.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019. La présente traduction ne lie pas la Cour. Pour plus de renseignements veuillez lire l'indication de copyright/droits d'auteur à la fin du présent document.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019. A presente tradução não vincula o Tribunal. Para mais informações consulte a indicação de direitos de autor/copyright que se encontra no fim do documento.

Ilgar Mammadov c. Azerbaijão – queixa n.º 15172/13

Decisão de 29.5.2019 [GC]:

Processo por incumprimento de decisão final do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem instaurado contra o Azerbaijão

1 - Factos:

Em 2013, o requerente, um político pertencente a um partido da oposição, foi acusado da prática de crimes e colocado em prisão preventiva. O que aconteceu depois de o mesmo ter comentado assuntos políticos no seu *blog* pessoal. Por acórdão proferido em 22 de maio de 2014 (doravante designado como “primeiro acórdão Mammadov”), este Tribunal reconheceu a violação dos direitos do requerente estabelecidos no Artigo 5.º §§ 1 (c) e 4, Artigo 6.º §2 e Artigo 18.º, todos da Convenção.

O requerente veio a ser posteriormente condenado. Por acórdão proferido em 16 de novembro de 2017 (doravante designado como «segundo acórdão Mammadov» - ver *Ilgar Mammadov c. Azerbaijão* (n.º 2), n.º 919/15), o Tribunal considerou que o processo penal não fora equitativo e, portanto, violara o Artigo 6.º §1 da Convenção.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa, encarregado de supervisionar a execução das decisões do Tribunal em obediência ao estatuído no Artigo 46.º da Convenção, tomou uma série de decisões e resoluções interinas através das quais enfatizava as falhas fundamentais do processo penal, tal como reveladas nas conclusões do Tribunal a propósito da violação do Artigo 18.º da Convenção (conjugado com o Artigo 5.º), e exigiu a libertação imediata e incondicional do requerente.

Em 5 de dezembro de 2017 o Comité de Ministros decidiu remeter ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 46.º §4, da Convenção, a questão de saber se a República do Azerbaijão incumpriu o ónus decorrente do Artigo 46.º §1, que lhe impunha a obrigação de respeitar as decisões finais do Tribunal, designadamente o primeiro acórdão Mammadov.

O requerente foi libertado em 13 de agosto de 2018, na sequência de decisão proferida pelo tribunal de recurso.

2 - Decisão:

Artigo 46.º: Esta foi a primeira vez que o Comité de Ministros instaurou um processo de incumprimento perante o Tribunal. A tarefa a cargo do Tribunal deve ser entendida à luz dos trabalhos preparatórios do Protocolo n.º 14 e do quadro normativo relativo ao processo de execução das decisões, a saber, o Artigo 46.º da Convenção.

Os processos por incumprimento não foram concebidos para perturbar o equilíbrio institucional fundamental entre o Tribunal e o Comité de Ministros. Este último é o competente para estabelecer quais as medidas específicas que um Estado deve implementar para proporcionar a melhor reparação possível das violações declaradas pelo Tribunal. Num processo por incumprimento, o Tribunal é chamado a fazer uma apreciação jurídica definitiva sobre a questão do cumprimento do respetivo acórdão. Neste contexto, o Tribunal deve fazer a sua avaliação tendo em consideração as conclusões formuladas pelo Comité de Ministros no âmbito do processo de fiscalização, a posição do Governo respondente e as alegações da vítima da violação. O Tribunal deve identificar quais as obrigações jurídicas decorrentes da decisão final, bem como as conclusões e o espírito da mesma.

A data em que o Comité de Ministros instaura o processo por incumprimento corresponde à data em que definitivamente concluiu que o Estado em questão recusou o cumprimento da decisão final; depois disto, o Comité não pode considerar que o Estado implementou “em tempo útil” as medidas “adequadas e suficientes”. O Tribunal entende, portanto, que o ponto de partida do seu exame deve ser o momento em que questão do incumprimento lhe é submetida.

Com isto, o Tribunal não pretende excluir dos poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Artigo 46.º da Convenção, o poder de retirar um caso já submetido à apreciação do Tribunal. No presente processo, todavia, mesmo depois da libertação do requerente, tal não aconteceu.

a) *O âmbito do presente processo por incumprimento* - A questão essencial consiste em saber se a República do Azerbaijão se absteve de implementar as medidas individuais necessárias e exigidas para garantir o cumprimento do acórdão do Tribunal e reparar a violação do Artigo 18.º, conjugado com o Artigo 5.º, ambos da Convenção.

b) *Medidas individuais:*

(i) O primeiro julgamento de Mammadov

(α) O texto do acórdão: A conclusão do Tribunal, a saber a violação do Artigo 5.º §1 (c) e do Artigo 18.º, conjugado com o Artigo 5.º, é válida para a totalidade das acusações e para o processo instaurado contra o requerente. A violação do Artigo 18.º fundou-se no facto da ação das autoridades ter sido motivada por um propósito não autorizado pela Convenção, dado que as acusações de que o requerente foi alvo tiveram por escopo silenciá-lo e puni-lo pelas críticas que fez ao governo. Esta violação teve por efeito viciar todas as consequências produzidas pelas acusações formuladas contra o requerente.

(β) As obrigações impostas ao Estado: O primeiro acórdão Mammadov e a correspondente obrigação de *restitutio in integrum* impuseram inicialmente ao Estado a obrigação de suspender ou anular as acusações qualificadas como abusivas pelo Tribunal e de pôr fim à prisão preventiva do requerente. Ora, a prisão preventiva extinguiu-se com a condenação decretada pelo tribunal de primeira instância em março de 2014; sendo que esta condenação se fundava integralmente nas acusações impugnadas pelo requerente na respetiva queixa. O facto de o mesmo ter estado detido ao abrigo desta condenação (e já não em sede de prisão preventiva) impediu a restituição do requerente à situação em que se encontraria se os seus direitos nos termos consagrados pela Convenção não tivessem sido violados. A *restitutio in integrum* continuava, portanto, a exigir que as consequências negativas das acusações penais impugnadas fossem eliminadas, através especialmente da restituição à liberdade do requerente.

O governo não invocou a existência de quaisquer obstáculos à efetivação da *restitutio in integrum*, designadamente que a mesma seria “materialmente impossível” ou envolveria um “fardo desproporcional”. Inexistiam, portanto, quaisquer obstáculos à *restitutio in integrum*.

(γ) Conclusão: A obrigação de *restitutio in integrum* imposta pelo Tribunal, exigia ao Azerbaijão a eliminação das consequências negativas decorrentes das acusações penais, qualificadas como abusivas pelo Tribunal, e a restituição de Mammadov à liberdade.

(ii) Sobre a questão de saber se o Azerbaijão incumpriu a obrigação de acatar a decisão final do Tribunal, a que estava adstrito nos termos do Artigo 46.º §1, da Convenção.

(α) A questão de saber se as medidas individuais proporcionaram a *restitutio in integrum*:

No momento em que o Comité de Ministros instaurou o processo por incumprimento, era já claro que o processo interno não havia proporcionado suficiente reparação. Com efeito, o tribunal de recurso, no acórdão proferido em 29 de abril de 2016, ao reexaminar a condenação do requerente, decidiu rejeitar as conclusões feitas pelo Tribunal no primeiro acórdão Mammadov a respeito da violação do Artigo 5.º §1 (c) e absteve-se mesmo de fazer qualquer referência às restantes violações, especialmente a concernente ao Artigo 18.º. O tribunal de recurso considerou, então, terem sido recolhidos elementos de prova suficientes, cuja avaliação pelo tribunal primeira instância se revelava exaustiva e objetiva. Tendo acompanhado de perto a tramitação do processo perante os tribunais internos, o Comité de Ministros concluiu que estes não haviam eliminado as consequências negativas causadas pela violação do Artigo 18, em conjugação com o Artigo 5.º, declarada pelo primeiro acórdão Mammadov.

O Tribunal concluiu já que a constatação da violação do Artigo 18.º, conjugado com o Artigo 5.º, feita no primeiro acórdão Mammadov viciava todo o subsequente processo penal. Era, portanto, lógico procurar efetivar urgentemente

a libertação do requerente. E, mesmo admitindo que, para os fins da *restitutio in integrum*, era suficiente esperar que o processo interno subsequente corrigisse os problemas apontado pelo acórdão, tal não aconteceu.

As deficiências identificadas no primeiro acórdão Mammadov vieram a ser posteriormente confirmadas pelo segundo acórdão Mammadov. Neste, o Tribunal concluiu que a condenação do requerente se fundara em provas falsas ou viciadas.

Consequentemente, o Tribunal considera que os efeitos da declaração de violação do Artigo 18.º, em conjunção com o Artigo 5.º, da Convenção, feita no primeiro acórdão Mammadov, não foram suplantados pelo segundo acórdão Mammadov que, de facto, confirmou a necessidade de implementação das medidas individuais exigidas pelo aludido primeiro acórdão Mammadov.

O Governo apresentou o acórdão do tribunal de recurso de 13 de agosto de 2018 como um meio de eliminar as consequências negativas das acusações penais consideradas abusivas. No entanto, o tribunal de recurso rejeitou as conclusões do Tribunal e apenas concedeu ao requerente a liberdade condicional. Que veio a ser posteriormente anulada pelo Supremo Tribunal (acórdão de 28 de março de 2019), que considerou que a pena aplicada ao requerente se encontrava integralmente cumprida. O essencial da fundamentação apresentada pelo Supremo Tribunal confirmou, na mais alta instância judicial, a condenação do requerente e o não acolhimento, pelos tribunais internos, das conclusões do Tribunal.

(β) Considerações finais: A execução de uma decisão proferida pelo Tribunal pressupõe que a Alta Parte Contratante sua destinatária atue de boa-fé. Toda a estrutura da Convenção repousa sobre este princípio geral. Esta estrutura engloba o procedimento de fiscalização e a execução de uma decisão deve ser feita de boa-fé e de harmonia com “as conclusões e o espírito” da própria decisão. A obrigação de boa-fé reveste-se, no presente caso, de crucial importância dado que o Tribunal constatou a violação do Artigo 18, cujo escopo é proibir o uso indevido do poder.

Segundo o Protocolo n.º 14, a execução célere e integral das decisões do Tribunal é vital não só para a proteção dos direitos do requerente, mas também para garantir a autoridade do Tribunal e a credibilidade do sistema, que dependem em grande medida da eficácia deste processo.

O Azerbaijão deu alguns passos em direção à execução do primeiro julgamento de Mammadov. Colocou à disposição do requerente o montante fixado pelo Tribunal a título de reparação razoável. Apresentou ainda, em novembro de 2014, um plano de ação onde, segundo o mesmo, definia as medidas adequadas à execução do acórdão. Em 13 de agosto de 2018, o tribunal de recurso ordenou a libertação do requerente, ainda que esta tenha sido condicional e adstrita a várias restrições que vigoraram por um período de quase oito meses (até à anulação feita pelo Supremo Tribunal em 28 de março 2019). Todavia, estas decisões são posteriores à data em que o Tribunal recebeu a questão de saber se o Estado demandado cumpriu as suas obrigações decorrentes do primeiro acórdão Mammadov.

Estas medidas de caráter limitado não permitem ao Tribunal concluir que o Estado agiu de “boa-fé”, em consonância com “as conclusões e o espírito” do primeiro acórdão Mammadov ou de maneira a proporcionar uma proteção concreta e eficaz dos direitos consagrados na Convenção, que o Tribunal ali declarou violados.

O Tribunal conclui que o Azerbaijão não cumpriu a obrigação de respeitar o acórdão *Ilgar Mammadov c. Azerbaijão* de 22 de maio de 2014, a que estava adstrito nos termos do Artigo 46.º §1, da Convenção.

Decisão: violação (por unanimidade)

© European Court of Human Rights, 2019.

The official languages of the European Court of Human Rights are English and French. This translation does not bind the Court, nor does the Court take any responsibility for the quality thereof. It may be downloaded from the HUDOC case-law database of the European Court of Human Rights (<https://hudoc.echr.coe.int/>) or from any other database with which the Court has shared it. It may be reproduced for non-commercial purposes on condition that the full title of the case is cited, together with the above copyright indication. If it is intended to use any part of this translation for commercial purposes, please contact Publishing@echr.coe.int.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019.

Les langues officielles de la Cour européenne des droits de l'homme sont le français et l'anglais. La présente traduction ne lie pas la Cour, et celle-ci décline toute responsabilité quant à sa qualité. Elle peut être téléchargée à partir de HUDOC, la base de jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou de toute autre base de données à laquelle HUDOC l'a communiquée. Elle peut être reproduite à des fins non commerciales, sous réserve que le titre de l'affaire soit cité en entier et s'accompagne de l'indication de copyright ci-dessus. Toute personne souhaitant se servir de tout ou partie de la présente traduction à des fins commerciales est invitée à le signaler à l'adresse suivante : Publishing@echr.coe.int.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019.

As línguas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são o inglês e o francês. A presente tradução não vincula o Tribunal, nem o Tribunal assume qualquer responsabilidade pela sua qualidade. Pode fazer o download desta tradução através do HUDOC, a base de dados de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou através de qualquer outra base de dados à qual o Tribunal a tenha disponibilizado. Poderá ser reproduzida para fins não comerciais, desde que a identificação do caso seja citada na íntegra e seja acompanhada da presente indicação de direitos de autor/copyright. Qualquer pessoa que deseje utilizar esta tradução, no todo ou em parte, para fins comerciais, é convidada a reportá-la para o seguinte endereço: Publishing@echr.coe.int.